Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 724/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16988/2017/001
PROTOCOLO	: 2133159
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA	: LEILA CRISTINA NOLASCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE COORDENADOR PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – FUNÇÃO QUE DEVE SER DESEMPENHADA POR SERVIDOR EFETIVO – DESPROVIMENTO.

1. A constatação de que, no período de vigência do contrato temporário, a recorrente era a responsável pela pasta afasta a alegação de ilegitimidade passiva.
2. A função de coordenadora do Projeto Mais Educação é de necessidade permanente e deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo do município, sendo irregular a contratação temporária.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.FEK - 7933/2020**, lançada ao TC/16988/2017.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Secretária Municipal de Dourados/MS à época, Denize Portolann de Moura Martins, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 7933/2020, do TC/16988/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2706, do dia 16 de dezembro de 2020, que assim decidiu:

> I – pelo não registro do ato de convocação em caráter temporário Resolução n. 042/SEMED/2017 da servidora Leila Cristina Nolasco dos Santos (CPF: 480.869.591-04), para exercer a função de Coordenador Programa Mais Educação, no Município de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Denize Portolann de Moura Martins, (CPF: 436.549.161-04), Secretária Municipal de Educação de Dourados, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformada, a responsável apresentou o recurso ordinário alegando sua ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela contratação, à época, e nem pelo envio dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 7), que ponderou que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, para manter incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa à jurisdicionada, pelo não atendimento aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade.

Não prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

A recorrente alega que quando da contratação não havia sido nomeada a Secretária Municipal, que exerceu o cargo de 16/03/2017 a 22/02/2018. O contrato temporário ocorreu no período de 20/04/2017 a 19/12/2017, sendo, portanto, a recorrente a responsável pela contratação, não tendo como se eximir.

Ademais, o cargo da servidora de coordenadora do Projeto Mais Educação é função que deve ser exercida por servidor efetivo e não por contrato temporário, estando irregular a contratação, conforme precedente abaixo:

> RELATÓRIO-DESTAQUE –EXECUTIVO MUNICIPAL –ATOSDE ADMISSÃODEPESSOAL –CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SUPLÊNCIA DE PROFESSORES–UTILIZAÇÃO DE CONVOCAÇÃO–**PROFESSOR COORDENADOR –LEGISLAÇÃO MUNICIPAL –INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO–CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO** –CARGA HORÁRIA – JORNADA INTEGRAL ACIMA DE40 HORAS SEMANAIS–DIRETORES, VICE-DIRETORES E COORDENADORES ADMINISTRATIVOS –SUPLÊNCIA INDEVIDA –AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL–GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – FORMA DE CÁLCULO E VALORES –AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA –PROFESSORES CONVOCADOS E SUPLENTES – PISO NACIONAL –DESOBEDIÊNCIA –IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> A utilização de “Convocação” de professores, para admissão de pessoal, de forma genérica, ampla e informal, ora se referindo à suplência, ora se referindo à contratação temporária, evidencia a irregularidade dos atos praticados, assim como, a remuneração dos Profissionais do Magistério abaixo da tabela prevista no PCRR, considerando ainda que **as funções gratificadas (como a de Coordenador Pedagógico) devem ser desempenhadas por servidores efetivos, sendo vedado pelo art. 59, §2º,do PCCR, contratações nessas funções daqueles que não pertencem ao quadro, irregularidades estas que sujeitam o responsável à multa**. (TCE/MS – Relatório Destaque – TC/24003/2017 DO: 05/03/2020. Relator: Marcio Monteiro). (grifei)

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não elidem as irregularidades, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.FEK - 7933/2020, lançada ao TC/16988/2017;

III – por INTIMAR a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS